



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ATA Nº 12/2018 DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E PLENÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO.**

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a sessão extraordinária e plenária número doze do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sua sede à Avenida Praia de Belas, nº 1100, no Plenário Milton Varela Dutra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Vania Cunha Mattos, Presidente do Tribunal. Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Cleusa Regina Halfen, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, Flávia Lorena Pacheco, Beatriz Renck, Cláudio Antonio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Maria Madalena Telesca, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Brígida Joaquina Charão Barcelos, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha, Fabiano Holz Beserra, Janney Camargo Bina, Marcos Fagundes Salomão, Manuel Cid Jardon, Roger Ballejo Villarinho e Simone Maria Nunes. Não participaram da sessão os Exmos. Desembargadores João Pedro Silvestrin, Laís Helena Jaeger Nicotti, Fernando Luiz de Moura Cassal e Angela Rosi Almeida Chapper, em razão de férias; Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Luiz Alberto de Vargas, Carmen Izabel Centena Gonzalez e Denise Pacheco, justificadamente; e Maria Cristina Schaan Ferreira e Rosane Serafini Casa Nova, em LTS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Representando a douta Procuradoria Regional do Trabalho, compareceu o Dr. Victor Hugo Laitano. Declarada aberta a sessão, a Exma. Desembargadora-Presidente saudou a todos, passando-se, de imediato, a apreciar os processos da pauta. **PROC. TRT N° 0022298-23.2018.5.04.0000 (INCRESDEMREPT). Polo Ativo:** DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH. **Polo Passivo:** EDERSON FERREIRA DE SOUZA. **RELATORA: EXMA. DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO. DECISÃO:** decidiu o Tribunal Pleno, por unanimidade, **ADMITIR** o incidente de resolução de demandas repetitivas proposto pelo suscitante **DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS - UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH**, para exame e solução da seguinte questão de direito: "A participação do agente financiador DEG, como acionista minoritário da empresa TOLSTOI, por sua vez sócia da empresa GUERRA S.A., em contrapartida e garantia de financiamento, sem poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado, atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT (com a redação anterior ao advento da Lei nº. 13.467/2017)?" Observem-se e cumpram-se as determinações exaradas na parte final da fundamentação. Acórdão pela Relatora. Declinou de sustentar oralmente o Dr. Ricardo Gehling, pelo requerente DEG. **PROC. TRT N° 0005374-39.2015.5.04.0000 IUJ. Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Interessada:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RIO GRANDE DO SUL. **RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA.** A Comissão apresentou proposta de arquivamento do presente IUJ. **DECISÃO:** decidiu o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do expediente. Acórdão pelo Relator. Declinou de sustentar as razões da OAB/RS o Dr. José Fabrício Furlan Fay. **PROC. TRT N° 0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ. Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO.** A Comissão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

apresentou as seguintes propostas: **PROPOSTA 1** - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado negociação coletiva. **PROPOSTA 2** - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE. São inaplicáveis aos empregados de categoria diferenciada as normas coletivas nas quais a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. A matéria foi submetida à votação. **DECISÃO: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 33/2018.** CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Cleusa Regina Halfen, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Emílio Papaléo Zin, Rejane Souza Pedra, Lucia Ehrenbrink, George Achutti, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Janney Camargo Bina e Manuel Cid Jardon, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 141 deste Tribunal**, com o seguinte teor: **"NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva." **Julgados precedentes:** 1ª Turma, 021312-89.2016.5.04.0016 RO, em 19/04/2018, Desembargador Fabiano Holz Beserra - por unanimidade. 2ª Turma, 0000783-21.2012.5.04.0006 RO, em 28/09/2017, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - por unanimidade. 3ª Turma, 0000966-35.2012.5.04.0024 RO, em 07/06/2016, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - por unanimidade. 4ª Turma, 0021077-81.2016.5.04.0741 RO, em 16/06/2017, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - por unanimidade. 6ª Turma, 0020249-28.2017.5.04.0005 RO, em 24/04/2018, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - por unanimidade. 8ª Turma, 0020480-53.2016.5.04.0017 RO, em 14/05/2018, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - por unanimidade. 9ª Turma, 0020802-16.2016.5.04.0812 RO, em 24/05/2018, Desembargador Joao Batista de Matos Danda - por unanimidade. 11ª Turma, 0020129-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

20.2016.5.04.0231 RO, em 11/12/2017, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco - por unanimidade. **PROC. TRT Nº 0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ. Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS.** A Comissão apresentou as seguintes propostas: **PROPOSTA 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA:** É devido o pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78. **PROPOSTA 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA:** Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78. A matéria foi submetida à votação. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 34/2018.** CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Cleusa Regina Halfen, Emílio Papaléo Zin, Rejane Souza Pedra, Marcelo Gonçalves de Oliveira, George Achutti, Janney Camargo Bina e a Exma. Desembargadora-Presidente, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 142 deste Tribunal,** com o seguinte teor: **"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.** O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78."  
**Julgados Precedentes:** 5ª Turma, 0020138-08.2017.5.04.0211 RO, em 28/06/2018, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa. 6ª Turma, 0020256-17.2016.5.04.0373 RO, em 22/03/2018, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. 8ª Turma, 0020155-53.2016.5.04.0381 RO, em 23/03/2017, Desembargador



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Francisco Rossal de Araujo. **PROC. TRT Nº 0006786-34.2017.5.04.0000 IUJ. Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA.** A Comissão apresentou as seguintes propostas: **QUESTÃO PRINCIPAL: PROPOSTA "A"-** (VERBETE ÚNICO EM CASO DE PREVALECER O ENTENDIMENTO DE QUE O TEMPO DE ESPERA NÃO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA). TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O tempo de espera após o término da jornada, quando o empregado aguarda o transporte fornecido pelo empregador, não é tempo à disposição, não sendo computado na jornada de trabalho. **PROPOSTA "B"-** (VERBETE COM TÓPICOS, EM CASO DE PREVALECER O ENTENDIMENTO DE QUE O TEMPO DE ESPERA DO VEÍCULO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO) TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O tempo de espera após o término da jornada, quando o empregado aguarda o transporte fornecido pelo empregador, é tempo à disposição, devendo ser computado na jornada de trabalho. **QUESTÕES CORRELATAS** (ITENS DO VERBETE) SUPERADA A ANÁLISE DA QUESTÃO PRINCIPAL E, **CASO SEJA APROVADA A: PROPOSTA "A"** (O tempo de espera após o término da jornada, quando o empregado aguarda o transporte fornecido pelo empregador, não é tempo à disposição, não sendo computado na jornada de trabalho), o exame das questões correlatas ficará prejudicado. **CASO SEJA APROVADA A PROPOSTA "B",** (o tempo de espera é considerado como tempo à disposição) e considerando os desdobramentos da matéria, a Comissão de Jurisprudência sugere a análise dos temas correlatos, que serão objeto de itens específicos a serem agregados ao do verbete principal. As propostas para esses itens correlatos ao verbete são as seguintes: **1) PRIMEIRA QUESTÃO CORRELATA DA PROPOSTA B** (ITEM I DO VERBETE). **PROPOSTA B.1.1 -**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

vinculação do direito ao pagamento de horas in itinere: I - O tempo de espera da condução fornecida pelo empregador caracteriza tempo à disposição apenas quando configurado o direito a horas "in itinere". **PROPOSTA B.1.2** - não vinculação do direito ao pagamento de horas in itinere: I - O tempo de espera da condução fornecida pelo empregador caracteriza tempo à disposição independentemente do pagamento de horas "in itinere". **2) SEGUNDA QUESTÃO CORRELATA DA PROPOSTA B (ITEM II DO VERBETE).** **PROPOSTA B.2.1** - exige tempo mínimo de espera do veículo para configuração do direito: II - Quando o período de espera for inferior a 10 (dez) minutos, não configura tempo à disposição. **PROPOSTA B.2.2** - não exige tempo mínimo de espera do veículo para configuração do direito: II - Não há tempo mínimo de espera do veículo para a configuração do tempo à disposição. A matéria foi submetida a votações. **DECISÃO: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 35/2018.** CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos em relação à tese principal os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Flávia Lorena Pacheco, Emílio Papaléo Zin, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Rejane Souza Pedra, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, George Achutti, João Paulo Lucena, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha, Fabiano Holz Beserra, Roger Ballejo Villarinho e Simone Maria Nunes; vencidos, em relação ao item I, os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Carvalho Fraga, Cláudio Antonio Cassou Barbosa, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria Helena Lisot, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, Brígida Joaquina Charão Barcelos e Karina Saraiva Cunha, com votos em branco por parte dos Exmos.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Desembargadores Flávia Lorena Pacheco, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Marcelo Gonçalves de Oliveira e Lucia Ehrenbrink e, em relação ao item II, vencidos os Exmos. Desembargadores Cleusa Regina Halfen, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Emílio Papaléo Zin, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Marcos Fagundes Salomão e Roger Ballejo Villarinho, com votos em branco por parte dos Exmos. Desembargadores Flávia Lorena Pacheco, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Marcelo Gonçalves de Oliveira e George Achutti, **APROVAR o enunciado da Tese Jurídica Prevalente nº 9 deste Tribunal**, com o seguinte teor: "**TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** O tempo de espera após o término da jornada, quando o empregado aguarda o transporte fornecido pelo empregador, é tempo à disposição, devendo ser computado na jornada de trabalho." I - O tempo de espera da condução fornecida pelo empregador caracteriza tempo à disposição apenas quando configurado o direito a horas "in itinere". II - Não há tempo mínimo de espera do veículo para a configuração do tempo à disposição. **Julgados precedentes:** 3ª Turma, 0020744-10.2016.5.04.0522 RO, em 16/03/2018, Desembargador Alexandre Correa da Cruz. 4ª Turma, 0020558-87.2016.5.04.0521 RO, em 05/04/2018, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. 9ª Turma, 0020553-58.2015.5.04.0664 RO, em 18/12/2017, Desembargador Manuel Cid Jardon. **ITEM I** - 3ª Turma, 0021296-04.2016.5.04.0771 RO, em 07/12/2017, Desembargadora Maria Madalena Telesca. 7ª Turma, 0020467-21.2015.5.04.0201 RO, em 04/08/2017, Desembargador Wilson Carvalho Dias. **ITEM II** - 5ª Turma, 0020965-23.2015.5.04.0782 RO, em 24/03/2017, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos. 9ª Turma, 0020378-12.2015.5.04.0261 RO, em 14/12/2016, Desembargador Manuel Cid Jardon. **PROC.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TRT Nº 0021608-56.2017.5.04.0411 PET (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE). Polo Ativo: MODOU DIOP. Polo Passivo: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. RELATORA: EXMA. DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE. O representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se, oralmente, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT quanto às expressões em análise. DECISÃO: decidiu o Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Fabiano Holz Beserra, Manuel Cid Jardim, Roger Ballejo Villarinho e a Exma. Desembargadora-Presidente, declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT quanto à expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", bem como, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Manuel Cid Jardim, Roger Ballejo Villarinho e a Exma. Desembargadora-Presidente, declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do mesmo dispositivo quando dispõe "O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda". PROC. TRT Nº 0020024-05.2018.5.04.0124 PET (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE). Polo Ativo: RENATO ROCHA. Polo Passivo: A A BERBIGIER CONSTRUÇÕES - EPP. RELATORA: EXMA. DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK. O representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se, oralmente, pela inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT quanto à expressão em análise. DECISÃO: decidiu o Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Manuel Cid Jardim, Roger Ballejo Villarinho e a Exma. Desembargadora-Presidente, acolher parcialmente a arguição do autor no recurso ordinário nos autos do ROPS 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017. **PROC. TRT Nº 0020068-88.2018.5.04.0232 PET (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE).** **Polo Ativo:** ROSELAINÉ CENTENO MENDES. **Polo Passivo:** CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. **RELATORA: EXMA. DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK.** O representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se, oralmente, pela inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT quanto à expressão em análise. **DECISÃO:** decidiu o Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Manuel Cid Jardon, Roger Ballejo Villarinho e a Exma. Desembargadora-Presidente, acolher parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da autora no recurso ordinário do ROPS 0020068.88.2018.5.04.0232 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017. Afastaram-se, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Emílio Papaléo Zin e Marçal Henri dos Santos Figueiredo. **PROC. TRT Nº 0004704-35.2014.5.04.0000 (PA). COMITÊ GESTOR REGIONAL PARA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Escolha de um magistrado e de um servidor pelo Tribunal, a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados (titular e suplente). Magistrados (art. 2º, inciso II, Portaria Conjunta TRT4 nº 6.028/2014): RAQUEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO e MARCELA CASANOVA VIANA ARENA. Servidores inscritos (art. 2º, inciso IV, Portaria Conjunta TRT4 nº 6.028/2014): EVANDRO LUIS DAHMER, LUIZ EDUARDO DE FREITAS, MARCELO MARIANO TEIXEIRA e NILSON MARCOS



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

LISBOA FARO. A Exma. Desembargadora-Presidente propôs a aprovação, por aclamação, dos nomes das Exmas. Juízas RAQUEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO, como titular, e MARCELA CASANOVA VIANA ARENA, como suplente, o que foi acolhido pelos Desembargadores. Em relação aos servidores, passou-se à votação, tendo-se obtido o seguinte resultado: LUIZ EDUARDO DE FREITAS, 15 (quinze) votos (eleito titular), EVANDRO LUIS DAHMER, 10 (dez) votos (eleito suplente), NILSON MARCOS LISBOA FARO, 6 (seis) votos, MARCELO MARIANO TEIXEIRA, 3 (três) votos, e 2 (dois) votos em branco. Nada mais havendo, a Exma. Desembargadora-Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente ata que vai devidamente assinada. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018.--.--.--.--.--

CLÁUDIA REGINA SCHRÖDER,  
Secretária do Tribunal Pleno,  
do Órgão Especial e da SDC